



TCE/MT

Fis.:

Rub.:

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 6.451-3/2013**

**PROCEDÊNCIA : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
DE CUIABÁ**

**INTERESSADO : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**

**ASSUNTO : AGRAVO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL**

## **RAZÕES DO VOTO**

### **I. Do Juízo de Admissibilidade**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 68, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Agravo que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 275, § 3º, com a redação da Resolução Normativa 32/2012 estabelece que : “Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno.”

Assim, este Relator realizou o juízo de admissibilidade às fls. 158 e 159/TCE, sendo que o Agravo foi conhecido e recebido no efeito devolutivo, sem retratação da decisão ora agravada, levando-se o feito para instrução.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do Agravo.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

## II. No Mérito

Agravo é o instrumento através do qual o jurisdicionado impugna a decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

No caso do Agravo, ora analisado, o gestor alega que ingressou com Pedido de Rescisão dos Acórdãos N<sup>os</sup> 3.792/2011 e 409/2012, ambos do TCE/MT e que este Relator, por meio do Julgamento Singular N<sup>o</sup> 1.069/DN/2013 negou a concessão do efeito suspensivo.

Interpôs Embargos de Declaração e afirma que tal aperfeiçoamento autoriza a concessão do efeito suspensivo pretendido, por estarem presentes os requisitos do artigo 272 do RI/TCE para a medida, vez que está sendo executado por meio dos autos do Processo N<sup>o</sup> 4303-97.2013.811.0041 que tramita na 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Fazenda (fls.144).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento e pelo improvimento do Agravo a fim de manter o Julgamento Singular N<sup>o</sup> 1069/2013, no tocante ao indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão N<sup>o</sup> 64513/2013.

Sabe-se que para concessão do efeito suspensivo em tais casos, faz-se necessário demonstrar relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, conforme o inciso II do artigo 272 do RI/TCE.

Quanto ao requisito da relevante fundamentação, o agravante argui a mesma tese empregada no mérito do Pedido de Rescisão. Basta uma análise superficial nos argumentos das irregularidades 1.1, 1.2 e 4.2 do Acórdão N<sup>o</sup> 409/2012 para tal conclusão, assim não preenchendo o pressuposto para a suspensão, vez que confunde-se com o próprio mérito do Pedido de Rescisão.

Em relação ao risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, alegando a existência de Ação de Execução em tramite no Poder Judiciário, esta não merece prosperar diante da arguição de Exceção de Pré – Executividade, recebida no mesmo Poder em 03.07.2013 e o feito estar suspenso até o momento, conforme consta no Parecer N<sup>o</sup>5999/2013 do Ministério Público de Contas às fls.169/TCE. Assim, não está preenchido este requisito para concessão da medida, ora pleiteada.



TCE/MT

Fis.:

Rub.:

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Desse modo, comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados nos autos, o Agravo ora analisado deve ser conhecido e não deve ser provido, para que seja mantido o Julgamento Singular Nº 1069/2013 que conheceu o Pedido de Rescisão e indeferiu a concessão do efeito suspensivo, publicado no Diário Eletrônico em 10.04.2013(fl.s.84/90).

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 5999/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 167 a 170-TCE e entendo que o Agravo ora analisado deve ser conhecido e não deve ser provido, para que seja mantido o Julgamento Singular Nº 1069/2013 que conheceu o Pedido de Rescisão e indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO** o Parecer nº 5999/2013 do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Agravo** impetrado pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, por meio de seu procurador, Dr. Lázaro Roberto Moreira Lima, a fim de manter o Julgamento Singular Nº 1.069/2013, no tocante ao indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão Nº 64513/2013.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

(Assinatura Digital)  
Conselheiro Substituto **MOISÉS MACIEL**  
Relator em Substituição Legal